A Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020

e seus Reflexos nos RPPS

Em 28 de maio de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar n. 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Lei Complementar nº 101/2000. A LC, dentre outras medidas, estabelece repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.

Iremos tratar aqui, especificamente, dos dispositivos que refletem e outros que podem refletir diretamente nos **RPPS**.

Em primeiro momento podemos pensar que o reflexo é tão somente na autorização do ente em suspender o pagamento dos refinanciamentos e da contribuição previdenciária aos RPPS. Mas a análise e compreensão dos reflexos vão além! Vejamos:

1. Da Possibilidade do ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos

"Art. 9º Ficam **suspensos**, na forma do regulamento, **os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020**.
...
§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, <u>desde que autorizada por lei municipal específica</u>."

Como se vê, os Estados e Municípios foram beneficiados com a suspensão do repasse da contribuição previdenciária e do pagamento dos refinanciamentos de dívidas com a Previdência Social, incluindo com o RPPS no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

Para a suspensão do repasse da contribuição previdenciária, <u>esta deverá ser autorizada por lei municipal específica</u> e, **ressalta-se, os entes <u>poderão</u>, não obrigatoriamente deverão atrasar este repasse, pois, havendo recurso, por responsabilidade de gestão e responsabilidade previdenciária, lei local autorizativa não deverá ser aprovada e o ente deve manter o repasse da contribuição patronal mensal em dia**.

O Ministério da Economia através da Secretaria de Previdência irá emitir em breve uma nota explicativa ou Portaria tratando da normatização da suspensão dos repasses mensais e parcelamentos e da forma de parcelamento destes valores após o período da suspensão, pois sabemos que, em relação ao atraso no repasse da contribuição previdenciária patronal mensal, já há normas a serem cumpridas (tempo máximo de parcelamento, juros, correção).

Como dito, no caso da suspensão do pagamento da contribuição patronal deverá haver lei autorizando a suspensão e esperamos que esta autorização, da mesma forma como a suspensão do pagamento dos refinanciamentos se dê SOMENTE nos casos em que o ente, EFETIVAMENTE, não tenha condições de efetuar o recolhimento da contribuição patronal e não se dê autorização de FORMA GENERALIZADA, sem COMPROVAÇÃO da dificuldade financeira do ente em efetuar o pagamento das suas obrigações legais destinadas que são para garantia do pagamento dos benefícios previdenciários presentes e futuros.

Com a suspensão do repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos parcelamentos, muitos RPPS que tem, de fato, regime financeiro de repartição simples e não de capitalização, ou seja, que possuem recursos suficientes para pagar os benefícios contando com os repasses em dia ou mesmo os RPPS que possuem pouca reserva financeira para pagamento de benefícios futuros irão se descapitalizar ou poderão ter dificuldades iminentes com o pagamento dos benefícios previdenciários e, se isso ocorrer, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios é, por lei, do ente federativo.

2. Taxa de Administração

Além disso, cabe mencionar sobre a **taxa de administração** disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, artigo 1º, III c/c artigo 6º, VIII; caput do artigo 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, artigo 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

Segundo a norma vigente, os recursos previdenciários vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para **cobertura das despesas administrativas de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior**.

A taxa de administração é o fator que limita os gastos dos valores arrecadados dos recursos previdenciários e ela deve ser utilizada para custear o funcionamento da unidade gestora do RPPS. **É importante mencionar que os gastos administrativos, limitados à taxa de administração, são custeados pelo Ente, com possibilidade do custeio ser efetivado por meio da contribuição patronal normal**. Ou seja: havendo a suspensão do repasse da contribuição previdenciária de forma generalizada, a taxa de

administração está incluída na alíquota, consequentemente, não será repassada, o que poderá prejudicar a gestão, o funcionamento das unidades gestoras.

3. Congelamento de salários e vantagens dos servidores públicos federais, estaduais e municipais

A LC prevê o congelamento de salários de todos os servidores públicos e também de vantagens até 31 de dezembro de 2021.

Em seu artigo 8º a LC estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições não acarretem aumento de despesa;
V – realizar concurso público, exceto para as reposições;
VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza; não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública;
VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado;
VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA;
IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Das proibições acima podemos admitir que algumas não refletirão negativamente nos RPPS.

3.1. Da proibição de alteração de carreiras e adequação de remuneração

Uma delas é **a proibição de alteração de carreiras e adequação de remuneração.** Temos muitos servidores que foram aposentados na regra da paridade, garantido pela EC nº 41/2003 que é o **direito de estender aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei e, sabemos, quando há alteração no plano de carreiras com aumento de

salário base ou vantagens permanentes, o Instituto tem que fazer a alteração nos proventos de aposentadoria e pensão alcançados pela regra da paridade, sem a contribuição previdenciária corresponde.

Sabemos também que não é raro os entes procederem à alteração em planos de carreira e com isso alterar a remuneração dos servidores em atividade sem se preocupar em realizar uma avaliação atuarial prévia para saber qual será o impacto financeiro previdenciário desta medida que altera remunerações de categorias com grande parte de servidores na metade da carreira ou mesmo na iminência de se aposentar e isso acarreta prejuízos enormes ao regime previdenciário que, infelizmente, consegue mensurar apenas depois do fato ocorrido, no cálculo atuarial posterior.

3.2. Da vedação da contagem até dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios

A **vedação da contagem até dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios**, também terá reflexo nos RPPS, pois não é raro os casos em que os servidores adquirem uma progressão funcional e, mês seguinte, vão requerer seu benefício de aposentadoria e, os que têm direito à paridade e integralidade por terem ingressado antes de 2003, se recebem, por exemplo, R$5.000,00, no último mês recebe um triênio e passa a ganhar R$5.150,00 e sua aposentadoria vai corresponder a última remuneração, mesmo tendo contribuído apenas um mês neste valor com o acréscimo.

Destacamos que a suspensão da contagem deste tempo, na forma da LC 173, não prejudica o tempo para contagem de efetivo exercício e para fins de aposentadoria.

3.3. Da suspensão do reajuste

O inciso que trata da **suspensão do reajuste** reflete nos dois lados. O RPPS deixará de dar aumento nos proventos de benefícios, pois, em regra, os benefícios **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**. Por outro lado, deixará de ter aumento da receita da contribuição, pois, em havendo reajuste ou aumento salarial, consequentemente, o repasse oriundo da contribuição correspondente também aumentaria.

3.4. Proibições de Novos Concursos até 2021

Por fim, cabe destacar que a **proibição de novos concursos**, exceto para reposição também não é vantajoso ao RPPS. Sabemos que atualmente já estão se aposentando mais servidores do que ingressando e, como grande parte dos RPPS possui déficit

previdenciário e atuarial justamente porque não tem a reserva financeira suficiente para custear o pagamento dos benefícios futuros, o não ingresso de novos servidores significa menos segurados contribuintes e, com isso, menos receita de contribuição previdenciária e estes fatos refletem diretamente no cálculo atuarial.

De fato, já estamos vivenciando essa situação há alguns anos. Objetivando reduzir o custo com a folha de pagamento permanente, encargos previdenciários, aliado aos investimentos em tecnologia facilitando o trabalho em muitas áreas, os entes já estão realizando menos concursos e admitindo menos servidores efetivos, muitas vezes optando pela contratação temporária, portanto, celetistas, muito embora não seja raro depararmos com cálculos atuarias que apontam 1:1, ou seja, um servidor se aposentando para cada um entrante, mas, na prática, muitos entes já não vivenciam isso há bastante tempo.

Estes são os principais reflexos da Lei Complementar diretamente aos RPPS e precisamos ter conhecimento e estar consciente de cada um deles.

4. Conscientização e responsabilidade previdenciária focados na boa gestão

Na condição de dirigentes da unidade gestora de RPPS da sua cidade, orientamos que dêem conhecimento desses reflexos aos Conselheiros, Servidores, Prefeito e a sociedade como um todo.

Nosso objetivo principal é e deve ser a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS para garantia do pagamento presente e futuro de benefício previdenciário dos servidores públicos. O repasse da contribuição previdenciária é o fator mais importante para alçarmos esse equilíbrio, mas não o único. Portanto, vamos seguir fazendo nossa parte. Capacitando-nos, profissionalizando-nos, concedendo os benefícios e aplicando os recursos previdenciários na forma da lei e normativas, focados na boa e eficaz gestão.

Estamos juntos e vamos seguir fortes!

Blumenau, 28 de maio de 2020.

01 653 175/0001-60
ASSIMPASC
Associação dos Institutos de Previdência
e Assistência do Estado de Santa Catarina
Av. Martin Luther, 111 - Ed. Master Center
8º Andar - Centro 89012-010
Blumenau SC